



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 10.434-A, DE 2018**

**(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre os beneficiários consumidores dos alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, e revoga o art. 18, caput e incisos I, II e III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 1083/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CÉLIO SILVEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1083/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-A:

“Art. 19-A Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - o abastecimento das redes públicas de ensino e de saúde, das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais;

V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda;

VI - o abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e

VII - o atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do PAA, previsto no § 3º do art. 19 desta Lei.

§ 1º Os alimentos adquiridos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos serão destinados, prioritariamente, às entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas.

§ 2º O abastecimento da rede pública de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 16; o art. 18, *caput* e incisos I, II e III, e o art. 19 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Nacional de Aquisição de Alimentos – PAA foi instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, art. 19, com o objetivo de:

1. incentivar a produção oriunda da agricultura familiar;
2. incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

3. constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares e apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar;

4. fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;

5. promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Pode-se afirmar, dessa forma, que o PAA tem um duplo objetivo: promover a inclusão econômica e social dos chamados “beneficiários fornecedores” de alimentos, ou seja, os agricultores e empreendedores familiares rurais, e suprir a situação de insegurança alimentar e nutricional dos “beneficiários consumidores” dos alimentos adquiridos no âmbito deste Programa.

Em uma primeira análise da legislação vigente, pode-se verificar que os fornecedores de alimentos estão melhor definidos em lei do que os beneficiários consumidores.

Assim sendo, e em que pese a matéria estar regulamentada pelo Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, julgamos de fundamental importância albergar em lei, de forma clara e precisa, os destinatários dos alimentos adquiridos no âmbito do PAA, bem como estabelecer uma ordem de prioridade no fornecimento desses alimentos.

Com esse intuito, a presente proposição de nossa autoria propõe a inclusão de art. 19-A à citada Lei nº 10.696, de 2003, para definir o público consumidor que será atendido pelo PAA: aquele em situação de insegurança alimentar e nutricional atendido pelas redes socioassistencial, pública de ensino e de saúde e por unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais.

Julgamos de fundamental importância, ainda, determinar que os alimentos adquiridos no âmbito do PAA serão direcionados, prioritariamente, para as entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas.

Cabe mencionar, também, que estamos propondo sejam revogados os incisos I, II e III do *caput* do art. 18 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que “institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006”. A referida Lei também traz

normas relativas ao PAA e este dispositivo, em especial, estabelece as destinações dos produtos adquiridos pelo PAA, norma desnecessária a partir da aprovação do nosso Projeto de Lei que apresenta, com maior detalhamento, os beneficiários, inclusive estabelecendo prioridades na distribuição dos alimentos.

Propomos, ainda, a revogação do § 3º do art. 16 e do art. 19 da citada Lei nº 12.512, de 2011, que permitem, respectivamente: a) que o Poder Executivo federal estabeleça as prioridades no atendimento pelo PAA, com vistas a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e o atendimento dos beneficiários de menor renda; e b) que os alimentos sejam doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, na forma do regulamento. Salvo melhor juízo, consideramos que a inclusão do art. 19-A à Lei nº 10.696, de 2003, define com maior clareza e em um único dispositivo os destinatários do PAA, sem qualquer prejuízo para os beneficiários de menor renda e para pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, todos eles relacionados nos incisos do art. 19-A ora sugerido.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

## LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o *caput* ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares

e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do *caput* somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no *caput* e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 2º São considerados produção própria os produtos *in natura*, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no *caput* e no § 1º do art. 16 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

II - formação de estoques; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos

destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

Art. 19. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA poderão ser doados a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, observado o disposto em regulamento.

Art. 20. Sem prejuízo das modalidades já instituídas, o PAA poderá ser executado mediante a celebração de Termo de Adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, dispensada a celebração de convênio.

.....

.....

## LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta

da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

.....

.....

## DECRETO N° 7.775, DE 4 DE JULHO DE 2012

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Grupo Gestor do PAA - GGPAA, no âmbito de suas competências, poderão fixar disposições complementares sobre o PAA.

### CAPÍTULO I DAS FINALIDADES DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 2º O PAA integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e tem as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento, à industrialização de alimentos e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar e o abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal, e nas

áreas abrangidas por consórcios públicos; [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017](#)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar;

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização;

VIII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, e incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional; e

IX - estimular o cooperativismo e o associativismo.

.....

.....

## **LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004**

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012,](#)

convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá

excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

I - contas-correntes de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

II - contas especiais de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

III - contas contábeis; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

I - (*Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

## LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.083, DE 2020**

**(Do Sr. Túlio Gadêlha)**

Altera a Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-10434/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. ....

.....

*IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar e a formação de estoques para distribuição em situações de calamidade pública;*

..... "(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Aquisição de Alimentos já prevê a promoção de

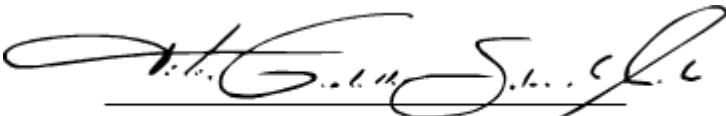
compras governamentais de alimentos produzidos por agricultores familiares como uma forma de incentivo a esse modelo de produção. Entretanto, momentos de calamidade pública, como o que enfrentamos agora, afetam sobremaneira os pequenos comércios e os pequenos produtores. As medidas de isolamento social afastam esses produtores de seus consumidores mais próximos. É necessário, portanto, reforçar as ações governamentais de incentivo e apoio aos agricultores familiares, sob risco de desestruturarmos toda uma cadeia produtiva que já é frágil por sua natureza.

Nesse sentido, propomos este Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, para explicitar que a promoção do abastecimento alimentar em momentos de calamidade pública, por meio de compras governamentais de alimentos, deve privilegiar os agricultores familiares e a economia de escala local na formação dos estoques necessários à distribuição de alimentos aos que deles necessitarem.

Os cuidados com a saúde e os cuidados com a economia não precisam, nem devem, ser tratados como assuntos distintos. Ao garantir a alimentação a quem quer que seja atingido por uma calamidade pública, seja a atual emergência sanitária vinculada ao covid-19, seja qualquer outra emergência futura, podemos ao mesmo tempo garantir recursos para manter o funcionamento da base econômica de nosso país. Uma administração pública eficiente deve saber atuar em diferentes frentes, sem pôr em risco a saúde física nem a saúde financeira de nosso país e de nosso povo.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a relevância do tema e conto com seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA  
PDT/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 10.434, DE 2018**

Apensado: PL nº 1.083/2020

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre os beneficiários consumidores dos alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, e revoga o art. 18, caput e incisos I, II e III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA  
**Relator:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, altera a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que “Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências” que, entre outras matérias, institui, em seu art. 19, por meio de redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Busca, a citada Proposição, estabelecer a destinação dos alimentos adquiridos pelo PAA. Com esse objetivo, propõe que sejam destinados para: consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional; abastecimento da rede socioassistencial; abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição; abastecimento das redes públicas de ensino e de saúde, das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais; constituição de estoques públicos de



\* c d 2 1 1 9 7 0 2 4 4 0 0 \*

alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda; abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Ademais, sugere que os alimentos adquiridos por meio do PAA sejam destinados, prioritariamente, às entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas, devendo o abastecimento da rede pública de ensino ser feito em caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Argumenta o Autor que a destinação dos alimentos adquiridos por meio do PAA está regulamentada em diversas normas legais, em especial nas Leis nºs 10.696, de 2003, e 12.512, de 2011, e, ainda, no Decreto nº 7.775, de 2012. Diante desse quadro fragmentado, o Projeto de Lei tem por objetivo inicial albergar em lei, de forma clara e precisa, todos os destinatários dos alimentos adquiridos por meio do PAA, inclusive estabelecendo a ordem de prioridade em que tais alimentos serão distribuídos.

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 1.083, de 2020, que também busca alterar a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre a formação de estoques para distribuição de alimentos em situações de calamidade pública.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à Proposição ora sob exame desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 10.434, de 2018, de autoria do nosso nobre colega, Deputado Eduardo Barbosa, insere dispositivo na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre os destinatários dos alimentos adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentos (PAA) e a prioridade com que esses alimentos deverão ser distribuídos. Além disso, revoga dispositivos da Lei nº 12.512, de 2011.

O PAA foi instituído em 2003 com o intuito de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos.

Posteriormente, a Lei nº 12.512, de 2011, dando nova redação a dispositivo da Lei nº 10.696, de 2003, reformulou completamente o PAA, dando-lhe novas diretrizes, mas mantendo o eixo principal, mencionado acima, de incentivo à agricultura familiar, acesso à alimentação pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e formação de estoques públicos de alimentos.

Os beneficiários fornecedores e os beneficiários consumidores do Programa, no entanto, foram enumerados na Lei nº 12.512, de 2011. Ao se analisar a matéria, fica muito claro que os fornecedores dos alimentos estão melhor definidos na lei do que os consumidores. Estes foram definidos quase que exclusivamente no Decreto nº 7.775, de 2012, que regulamenta a matéria.

Segundo o mencionado Decreto, são destinatários dos alimentos adquiridos pelo PAA:

- pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- a rede socioassistencial;
- equipamentos de alimentação e nutrição;
- estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda;
- órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta;
- outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do PAA.



Também é previsto no Decreto o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino, em caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Tendo em vista toda essa fragmentação das normas, julgamos que o Projeto de Lei nº 10.434, de 2018, é meritório na medida em que busca reunir em um só diploma legal todos os beneficiários do Programa, estabelecendo, ainda, uma ordem de prioridade no fornecimento desses alimentos, o que ainda não está previsto nem nas leis que tratam da matéria nem no Decreto que a regulamenta.

Em relação aos beneficiários, a Proposição ora sob análise desta Comissão reproduz no texto da lei todos aqueles relacionados no citado Decreto nº 7.775, de 2012. Quanto à prioridade, foi previsto que os alimentos deverão ser destinados, primeiramente, à entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas.

A obtenção de alimentos via PAA pode ser uma estratégia alternativa para fazer frente aos custos crescentes de financiamento das instituições de longa permanência (ILPI), e podem compensar, ainda que minimamente, a escassez de recursos do idoso institucionalizado, o mesmo podendo ser dito em relação àquelas instituições que atendem as pessoas com deficiência.

No entanto, alguns ajustes à proposição se fazem necessários, considerando outros grupos de beneficiários que possuem papel chave na promoção da segurança alimentar e nutricional, objetivo primeiro do PAA. Por isso, propomos no substitutivo apresentado a ampliação do público alvo do programa.

Ainda, sugerimos o acréscimo do parágrafo 3º ao artigo 16 da Lei 12.512, de 2011, posto que, na prática do programa, excepcionalmente, há necessidade da aquisição de produtos destinados à alimentação animal, em regiões específicas, em municípios em situação de emergência ou calamidade pública.



\* C D 2 1 1 9 7 0 2 4 4 0 0 \*

Inclusive, o Projeto de Lei nº 1.083, de 2020, de autoria do nosso nobre colega, Deputado Túlio Gadelha, apensado a este, também versa sobre situações de calamidade pública e a necessidade de promoção do abastecimento alimentar nesses momentos. Trata-se de um projeto pertinente devido à necessidade de preparação para futuras situações de calamidade pública como a da COVID-19, razão pela qual a alteração está mantida no substitutivo apresentado.

E, por fim, propomos a adição do parágrafo 4º, para viabilizar a compra de sementes pelo PAA, o que se mostra importante na execução do programa em circunstâncias específicas.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.434, de 2018 e do Projeto de Lei nº 1.083, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.434, DE 2018

Acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre os beneficiários consumidores dos alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, e revoga dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

19.....

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar e a formação de estoques para distribuição em situações de calamidade pública;

....."

“Art. 19-A Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

Documento eletrônico assinado por Célio Silveira (PSDB/GO), através do ponto SDR\_56417, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 23/03/2021 10:50 - CSSF  
PRL 3 CSSF => PL 10434/2018  
PRL n.3/0

IV - o abastecimento das redes públicas de ensino e de saúde, das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais;

V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda;

VI - o abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e

VII - o atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do PAA, previsto no § 3º do art. 19 desta Lei.

§ 1º Os alimentos adquiridos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos serão destinados, prioritariamente:

I- às entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas;

II- aos equipamentos de alimentação e nutrição;

III- às pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 2º O abastecimento da rede pública de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.



\* c d 2 1 1 9 7 0 2 4 4 0 0 \*

§ 4º Poderão ainda ser adquiridos, no âmbito do PAA, materiais propagativos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 16; o art. 18, caput, incisos e parágrafo único; e o art. 19 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA  
Relator

Apresentação: 23/03/2021 10:50 - CSSF  
PRL 3 CSSF => PL 10434/2018  
PRL n.3/0  
Documento eletrônico assinado por Célio Silveira (PSDB/GO), através do ponto SDR\_56417, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 1 1 9 7 0 2 2 4 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Apresentação: 10/05/2021 10:53 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 10434/2018

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 10.434, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 10.434/2018, e do PL nº 1.083/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Silveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Antonio Brito, Bibo Nunes, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212146832700>



Presidente

Apresentação: 10/05/2021 10:53 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 10434/2018

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212146832700>



\* C D 2 1 2 1 4 6 8 3 2 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 10434, DE 2018

Acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre os beneficiários consumidores dos alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, e revoga dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar e a formação de estoques para distribuição em situações de calamidade pública;

”

“Art. 19-A Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - o abastecimento das redes públicas de ensino e de saúde, das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais;

V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social ou venda;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218014760200>



VI - o abastecimento dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e

VII - o atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do PAA, previsto no § 3º do art. 19 desta Lei.

§ 1º Os alimentos adquiridos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos serão destinados, prioritariamente:

I- às entidades integrantes da rede socioassistencial, em especial as de atendimento a pessoas com deficiência e as de longa permanência para pessoas idosas;

II- aos equipamentos de alimentação e nutrição;

III- às pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 2º O abastecimento da rede pública de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 , nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 4º Poderão ainda ser adquiridos, no âmbito do PAA, materiais propagativos. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 16; o art. 18, caput, incisos e parágrafo único; e o art. 19 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

**Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218014760200>



Presidente

Apresentação: 10/05/2021 10:53 - CSSF  
SBT-A 1 CSSF => PL 10434/2018  
**SBT-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218014760200>



\* C D 2 1 8 0 1 4 7 6 0 2 0 0 \*